

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Escola Prática do Serviço de Material (E. P. S. M.), com a missão de:

a) Ministar os conhecimentos necessários à preparação e formação de todos os especialistas do serviço de material, com excepção dos que pertencem ao ramo eléctrico, radioeléctrico e electrónico, que continuam a ser preparados e formados na Escola Militar de Electromecânica;

b) Organizar os cursos e estágios necessários à promoção nos diferentes quadros e graus hierárquicos nos ramos referidos do serviço de material, ministrando os conhecimentos técnicos e táticos correspondentes à execução, comando e direcção dos serviços;

c) Organizar os cursos e tirocínios que forem superiormente determinados;

d) Formar o pessoal do quadro de complemento;

e) Colaborar em estudos e experiências, bem como na preparação de regulamentos, manuais e instruções necessários ao funcionamento do serviço de material ou à instrução dos seus quadros;

f) Cooperar na instrução das armas e outros serviços, quando for determinado.

Art. 2.º A Escola Prática do Serviço de Material fica aquartelada em Sacavém, nas actuais instalações do regimento de artilharia pesada n.º 1.

§ único. Durante a fase de organização da Escola Prática do Serviço de Material, esta funcionará adstrita ao regimento de artilharia pesada n.º 1 e dependente dele apenas para efeitos administrativos.

Art. 3.º Para efeitos de instrução, a Escola Prática do Serviço de Material dependerá da Direcção do Serviço de Material.

Art. 4.º Os oficiais e sargentos da Escola Prática do Serviço de Material terão, quanto a alimentação, gratificações e alojamento, as mesmas regalias consideradas nas disposições em vigor para o pessoal que presta serviço em escolas práticas no desempenho de idênticas funções.

Art. 5.º O regulamento e o quadro orgânico da Escola Prática do Serviço de Material constarão de portaria assinada pelo Ministro do Exército, respeitando-se para o efeito os quantitativos fixados na lei de quadros e efectivos.

§ único. Enquanto não for publicada aquela portaria, a Escola Prática do Serviço de Material regular-se-á pelas disposições legais e regulamentares por que se regem as respectivas escolas práticas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Portaria n.º 18 396

Tendo-se verificado não estarem perfeitamente esclarecidas as condições de aplicação dos artigos 51.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 38 916 e 41 312, respectivamente de 18 de Setembro de 1952 e de 10 de Outubro de 1957, aos oficiais que frequentaram a antiga Escola do Exército ao abrigo do Decreto-Lei n.º 35 189, de 24 de Novembro de 1945, e posteriormente se habilitaram com o curso geral de estado-maior ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 053, de 26 de Dezembro de 1952, ou com o curso complementar de estado-maior ao abrigo do mesmo decreto-lei ou do Decreto-Lei n.º 39 941, de 25 de Novembro de 1954;

E tornando-se necessário estabelecer normas que regulem a matéria de modo a não subsistirem quaisquer dúvidas sobre a mesma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, observar o seguinte:

1.º Os oficiais das diferentes armas que frequentaram a antiga Escola do Exército ao abrigo do Decreto-Lei n.º 35 189, de 24 de Novembro de 1945, e posteriormente se habilitaram com o curso geral de estado-maior ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 053, de 26 de Dezembro de 1952, ou com o curso complementar de estado-maior ao abrigo do mesmo decreto-lei ou do Decreto-Lei n.º 39 941, de 25 de Novembro de 1954, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41 312, de 10 de Outubro de 1957, são intercalados na escala da respectiva arma de acordo com a sua antiguidade de tenente, antecipada nos termos dos referidos decretos-leis, à esquerda do oficial mais moderno, com a mesma antiguidade de tenente, do curso ingressado no antiga Escola do Exército ao abrigo do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 30 874, de 13 de Novembro de 1940, e alterações posteriores, conservando entre si a mesma posição relativa com que foram inscritos na escala da sua arma quando ingressaram no quadro permanente.

2.º Os oficiais habilitados com o curso complementar de estado-maior nas condições anteriores que ingressam no corpo do estado-maior são intercalados na respectiva escala de maneira semelhante à estabelecida no n.º 1.º

3.º As disposições constantes dos números anteriores têm aplicação aos oficiais que já ingressaram quer no corpo do estado-maior, quer nas armas ao abrigo da legislação citada, pelo que deve ser corrigida a respectiva antiguidade.

Ministério do Exército, 13 de Abril de 1961. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Serviços do Quartel-Mestre-General

Chefia do Serviço do Orçamento e Administração

Repartição do Orçamento e Administração

Despacho ministerial

Por se verificar conveniência em prorrogar o prazo de encerramento das contas da bateria independente de defesa de costa n.º 2, previsto no n.º 7 da Portaria n.º 18 064, de 15 de Novembro de 1960, determino que seja considerada a data de 31 de Dezembro de 1960 como a do encerramento das referidas contas.

Ministério do Exército, 7 de Março de 1961. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.